



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.741-B, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 8.935, de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SELMA SCHONS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30

Parágrafo único. No atendimento às pessoas cegas ou portadoras de visão subnormal, deverá ser certificado nos autos ou termos respectivos que o deficiente visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas qualificadas e do próprio interessado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiência visual têm, comumente, sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte de serviços cartorários, muito embora não estejam legalmente elencados como pessoas absoluta ou relativamente incapazes (artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002).

O CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão colegiado da Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), por sua vez vinculada à Presidência da República, tem alertado as instituições do país sobre esse comportamento violador do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como da proibição a qualquer forma de preconceito (artigo 1º, III c/c artigo 3º, IV, da Constituição Federal).

Por sua vez, o artigo 5º, *caput* e inciso II, assegura o direito à igualdade ao mesmo tempo em que determina que ninguém será obrigado a fazer algo

senão em virtude de lei, não havendo, por certo, norma legal que imponha aos deficientes visuais todas as restrições a que estes têm sido submetidos.

Não se deve perder de vista que a Resolução nº 2.542, de 30/09/1975, da Organização das Nações Unidas – ONU, já previa, no corpo de sua declaração dos direitos das pessoas portadoras e deficiência, que:

“10) As pessoas portadoras de deficiências têm direito à proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante.

11) As pessoas portadoras de deficiência têm direito de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses.”

Mais recentemente, o Decreto Presidencial nº 3.956, de 8 de Outubro de 2001, promulgou a **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de Junho de 2001.

Após reafirmar que os portadores de deficiência têm os mesmos direitos humanos que as demais pessoas e que tais direitos, inclusive o de não serem submetidos a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano, define aquela Convenção o que se entende por deficiência e discriminação, nos seguintes termos:

“O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

O termo ‘discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência’ significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.”

Nota-se, pois, que impor ao deficiente outras exigências, que não aquelas impostas a qualquer pessoa para o gozo dos serviços cartorários, caracteriza

diferenciação baseada na percepção da deficiência, devendo a lei coibir tais comportamentos, deixando cristalino o procedimento a ser obedecido em tais casos.

Não se pode deixar ao alvedrio dos cartórios a postura a ser adotada no atendimento aos deficientes, pois o Estado Brasileiro assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de legislar sobre o tema, tendo em vista o disposto no artigo III da mencionada Convenção:

“Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (...)"

Assim como a **Lei nº 6.015/73**, que trata dos registros públicos, é silente quanto ao assunto, também a **Lei nº 8.935, de 1994**, que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, não contempla a situação específica dos deficientes, embora contenha disposição com o seguinte teor:

“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;”

Conveniente, por conseguinte, que se acrescente um parágrafo único a este artigo, colocando como dever dos notários e oficiais de registro o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais mediante o simples preenchimento dos requisitos ali delineados, sem maiores restrições.

E, detendo a União competência privativa para legislar sobre registros públicos, nos exatos termos do artigo 22, XXV, da Carta Magna, pertinente a iniciativa legislativa ora proposta, cuja aprovação demanda o apoio de meus nobres colegas, o que desde já requeiro.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

DECRETO N° 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

ANEXO

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura";

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de

Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

ARTIGO II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

ARTIGO III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....
.....
.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 13 DE JUNHO 2001

Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2001

SENADOR JADER BARBALHO

Presidente do Senado Federal

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

.....
.....

RESOLUÇÃO ONU N° 2.542 DE 1975

Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

A Assembléia Geral, consciente que os Estados Membros assumiram em virtude da Carta das Nações Unidas, em obter meios, em conjunto, ou separadamente, para cooperar com a Organização das Nações Unidas, a fim de promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social, proclama a presente DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE

DEFICIÊNCIAS e solicita que se adotem medidas em planos nacionais e internacionais para que esta sirva de base e referência comuns, para o apoio e proteção destes direitos".

1) O termo pessoa portadora de deficiência, identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

2) Os direitos proclamados nessa declaração são aplicáveis a todas as pessoas com deficiências, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sócio-cultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-la de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.

3) Às pessoas portadoras de deficiências, assiste o direito, inerente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

4) As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos civis e políticos que os demais cidadãos. O § 7º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes mentais, serve de pano de fundo à aplicação desta determinação.

5) As pessoas portadoras de deficiências têm o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver-lhes confiança em si mesmas.

6) As pessoas portadoras de deficiências têm direito a tratamento médico e psicológico apropriados, os quais incluem serviços de prótese e órtese, reabilitação, treinamento profissional, colocação no trabalho e outros recursos que lhes permitam desenvolver ao máximo suas capacidades e habilidades e que lhes assegurem um processo rápido e eficiente de integração social.

7) As pessoas portadoras de deficiências têm direito à segurança econômica e social, e, especialmente, a um padrão condigno de vida. Conforme suas possibilidades, também têm direito de realizar trabalho produtivo e remuneração, bem como participar de organizações de classe.

8) As pessoas portadoras de deficiências têm direito de que suas necessidades especiais sejam levadas em consideração, em todas as fases do planejamento econômico-social do país e de suas instituições.

9) As pessoas portadoras de deficiências têm direito de viver com suas próprias famílias ou pais adotivos, e de participar de todas as atividades sociais, culturais e recreativas da comunidade. Nenhum ser humano em tais condições, deve estar sujeito a tratamento diferente de que for requerido pela sua própria deficiência e em benefício de sua reabilitação. Se for imprescindível sua internação em instituições especializadas, é indispensável que estas contem com ambiente e condições apropriadas, tão semelhantes quanto possível aos da vida normal das demais pessoas da mesma idade.

10) As pessoas portadoras de deficiências têm direito à proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante.

11) As pessoas portadoras de deficiência têm direito de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses.

12) As organizações em prol das pessoas portadoras de deficiência, devem ser consultadas em todos os assuntos referentes aos direitos que concernem a tais indivíduos.

13) As pessoas portadoras de deficiência, seus familiares e a comunidade devem estar plenamente informados através de meios de comunicação adequados, dos direitos proclamados nesta declaração".

(United Nations Secretariat, 1975)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.741, de 2003, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, propõe alteração da Lei dos Serviços Notariais e de Registro (Lei nº 8.935, de 1994, art. 30), para determinar procedimento especial quanto ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência visual.

Nesse sentido, deverá ser certificado, nos autos ou termos respectivos, que o “deficiente visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor”, constando também a assinatura do interessado e de duas testemunhas qualificadas.

Na justificação, argumenta o autor que os portadores de deficiência visual têm “sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte dos serviços cartorários”, o que representa uma violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, constantes dos arts. 1º, III, c/c art. 3º, IV, e art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

Ressalta que a Resolução nº 2.542, de 1975, da ONU, afirma o direito dos portadores de deficiência à “proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante”.

Outrossim, reporta-se à Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 198, de 2001), e

promulgada pelo Presidente da República (Decreto nº 3.956, de 2001), destacando as definições de deficiência e discriminação, que caracterizam a situação a que se vê submetido o portador de deficiência visual quando busca os serviços dos cartórios de notas e registro.

Por fim, entende o autor que, no silêncio da Lei que regula os Serviços Notariais, necessário se faz inserir dispositivo que expresse ser o procedimento de identificação do portador de deficiência visual o mesmo adotado para os demais cidadãos, qual seja, a apresentação do documento de identidade e a assinatura do interessado e de duas testemunhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Extremamente atual e relevante a matéria, em vista de encontrarse na pauta de discussões desta Casa o Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência.

De fato, a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência é intolerável, por ferir os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Conforme referido pelo Deputado Eduardo Barbosa, autor do Projeto, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência já foi aprovada no Brasil, conforme o Decreto Legislativo nº 198, de 2001, e o Decreto nº 3.956, de 2001).

Referida Convenção propugna pelo respeito aos portadores de deficiência, reafirmando os princípios da dignidade e da igualdade inerentes a todo ser humano.

Nesse sentido, define “deficiência” e “discriminação dos portadores de deficiência”, nos seguintes termos:

“‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo econômico e social.”

“discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.”

No intuito de coibir essa prática abominável, a Convenção exorta o comprometimento dos Estados Pares no sentido de “tomar as medidas de caráter legislativo, (...) que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (...”).

Nessa linha, o Projeto sob análise propõe que os serviços notariais e de registro, quando prestarem atendimento aos portadores de deficiência visual, certifiquem, nos autos ou termos respectivos, a apresentação da cédula de identidade, número e órgão expedidor, bem como a assinatura do deficiente visual e de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Em vista disso, entendemos que esses procedimentos são suficientes para promover a segurança dos atos praticados em cartórios pelos portadores de deficiência visual, evitando a adoção aleatória, por parte dos responsáveis pelos serviços notariais, de medidas de precaução que resultem em discriminação e desrespeito para com essas pessoas.

Por oportuno, lembramos que se encontram em tramitação nesta Casa, em Comissão Especial, três Projetos de Lei que propõem a criação dos Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência ou de Necessidades Especiais, surgindo a questão da conveniência ou não da apensação do Projeto de Lei em tela.

Todavia, cumpre observar que o Relator na Comissão Especial, Deputado Celso Russomano, encaminhou requerimento de apensação de Proposições ao Presidente da Casa, o qual se manifestou, em 17 de agosto do corrente ano, pela regularidade da apensação de diversos Projetos, por guardarem semelhança com o teor dos Projetos de Estatuto (normas gerais e políticas públicas voltadas aos portadores de deficiência), bem assim pelo indeferimento de expressivo número de Proposições, sob o fundamento de “tratarem de questões específicas, alterando muitas vezes leis diferenciadas”.

Como se trata de hipótese similar, qual seja o acréscimo de dispositivo à lei dos “Serviços Notariais e de Registro” (Lei nº 8.935, de 1994) e diante da relevância, com vistas ao exercício da cidadania para os portadores de deficiência visual, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.741, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

Deputada SELMA SCHONS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.741/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o atendimento, pelos cartórios, dos deficientes visuais.

Nos termos do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por aquele órgão técnico. Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Nada há a opor quanto à técnica legislativa empregada em sua elaboração.

No mérito, cabe razão ao seu proponente. Os portadores de deficiência visual têm sido vítimas de exigências discriminatórias por parte de serviços cartorários.

Tenha-se em mente que a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência já faz parte de nosso ordenamento jurídico, neste adentrando pelo Decreto Legislativo nº 198, de 2001 e pelo Decreto nº 3.956, do mesmo ano. Referida Convenção determina o respeito aos portadores de deficiência, reafirmando os princípios da dignidade e da igualdade inerentes aos seres humanos. Nela, encontramos as seguintes definições de "deficiência" e de "discriminação dos portadores de deficiência"

a) "deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo econômico e social.;"

b) "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência' significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais."

No intuito de coibir a prática de discriminação, a Convenção exorta o comprometimento dos países signatários no sentido de "tomar as medidas de caráter legislativo necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de

deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade”.

Nessa linha, o Projeto sob análise propõe que os serviços notariais e de registro, quando prestarem atendimento aos portadores de deficiência visual, certifiquem, nos autos ou termos respectivos, a apresentação da cédula de identidade, número e órgão expedidor, bem como a assinatura do deficiente visual e de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Em vista disso, entendemos que esses procedimentos são suficientes para promover a segurança dos atos praticados em cartórios pelos portadores de deficiência visual, evitando a adoção aleatória, por parte dos responsáveis pelos serviços notariais, de medidas de precaução que resultem em discriminação e desrespeito para com essas pessoas.

Há, em tramitação nesta Casa, em Comissão Especial, três projetos e lei que propõem a criação do Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência ou de Necessidades Especiais. A proposta constante do projeto que estamos a examinar, porém, é bastante específica – o suficiente para que aprovemos, sem cogitar de sua anexação às citadas proposições.

Assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.741, de 2003, pela sua boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.741-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres,

Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, George Hilton, Hugo Leal, Jairo Ataide, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luciano Pizzatto, Major Fábio, Moreira Mendes, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Renato Amary e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Eduardo Barbosa que visa alterar o art. 30 da Lei nº 8.935 de 1994, para dispor sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais. No atendimento as pessoas cegas ou portadoras de visão subnormal, deverá ser certificado nos autos ou termos respectivos que o deficiente visual apresentou cédula de identidade devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas qualificadas e do próprio interessado.

Como justificativa, o autor alega que “os portadores de deficiência visual têm, comumente, sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte dos serviços cartorários, muito embora não estejam legalmente elencadas como pessoas absoluta ou relativamente incapazes.”

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Selma Schons.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Antonio Carlos Pannunzio, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, em relação ao mérito, as informações constantes na justificativa, em especial, a que afirma que “os portadores de deficiência visual têm, comumente, sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte de serviços cartorários”, são bastante generalizadas e devem ser avaliadas com cautela para não gerar distorções que não correspondem à realidade.

A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal não estabelece nenhum critério diferenciador sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais em contraposição a qualquer outra pessoa. Em outras palavras, não há violação ao princípio constitucional da igualdade e da dignidade humana, por não haver qualquer exigência capaz de submeter os deficientes visuais a tratamento discriminatório.

O que ocorre na prática é que algumas exigências são feitas aos deficientes visuais no intuito de protegê-los de qualquer possível fraude em razão da limitação que sua deficiência o submete. Por exemplo, no caso da abertura de firma, o cliente deixa sua assinatura depositada em Cartório mediante o preenchimento da ficha de abertura de firma e a apresentação dos seguintes documentos originais: a) Cédula de Identidade: RG - Registro Geral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação (modelo atual com prazo de validade em vigor), Carteira de Exercício Profissional expedidas nos termos da Lei 6206/75, pelos órgãos de classe tais como OAB, CRM, CREA, entre outros, ou Carteiras de Identidade expedidas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica; b) CPF - Cadastro de Pessoa Física; c) Certidão de Casamento (*somente para a mulher que alterou o nome após o casamento, separação ou divórcio e não alterou o documento de identidade). No caso do portador de deficiência visual, este deve comparecer ao Cartório acompanhado de 2 (duas) testemunhas que também devem assinar o cartão de firma e portar os documentos acima citados.

Nota-se que as exigências são as mesmas para o cidadão portador de deficiência visual e para qualquer outra pessoa. A única exigência a mais exigida aos deficientes visuais é a presença de duas testemunhas.

Ressalta-se que, a proposição em questão visa exatamente “fazer constar a assinatura de duas testemunhas qualificadas e do próprio interessado” no atendimento a pessoas cegas ou portadoras de visão subnormal, ou seja, o mesmo procedimento já adotado pelos cartórios no atendimento ao deficiente visual.

Assim, não há outras exigências que não aquelas impostas a qualquer pessoa no gozo dos serviços cartorários o que afasta qualquer tipo de alegação de discriminação no procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais.

As alegações feitas pelo autor são infundadas e não corresponde a realidade dos serviços prestados pelos cartórios ao deficiente visual.

Diante do exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boatecnica legislativa do Projeto de lei nº 1.741/03 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO